



AGENTSERV SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO

CNPJ Nº 21.278.909/0001-86

21.278.909/0001-86
AGENTSERV
SERVIÇOS GERAIS E ADM. EIRELI - ME
Av. Vereador Manoel José dos Santos, Nº 1004
CENTRO - CEP 88215-000
BOMBINHAS - SC

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS/SC.

Ref. Recurso administrativo das Planilhas de Preço e Documentos de Habilitação, referente ao Edital de Pregão Presencial (Registro de Preço) nº 019/2017 - PMB

AGENTSERV SERVIÇOS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Avenida Vereador Manoel José dos Santos, nº 1004, Bairro Centro, Cidade de Bombinhas, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ sob nº 21.278.909/0001-86, neste ato representado por seu Representante Legal Sr. **ALCIDES DE JESUS JÚNIOR**, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF sob o nº 799.725.789-68 e inscrito na carteira de identidade sob o RG nº 2.833.305-SSP/SC, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei Nº 10.520/02, vem até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, **interpor RECURSO ADMINISTRATIVO**, Contra apresentação das Planilhas de Composição de Custos e Documentos de Habilitação, que habilitou a empresa **PRIME Service Administradora de Serviços Eireli - ME**, ora Recorrida, no Pregão Presencial nº 019/2017, recusando o seu conhecimento e provimento, para que as planilhas e documentos apresentados sejam desconsideradas, para prosseguir a licitação com a empresa remanescente, ou, assim não fazendo, que promova o encaminhamento das razões anexas à autoridade superior, devidamente informado, para novo julgamento.

1 - Da Tempestividade e do Direito Pleno de Recorrer:

A presente licitação tem por objeto a "Contratação de empresa para prestação de serviço especializado em limpeza, higiene e conservação, nas instalações da administração pública municipal, na forma do termo de referência anexo ao Edital" e demais anexos.

A Lei 10.520/2002 fixa, através do artigo 4º, inciso XVIII, o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões, sendo requisito a manifestação motivada, no ato da divulgação do que se pretende impugnar, assim sendo, tendo em conta que no Edital de Pregão nº 019/2017, realizado no dia 22/05/2017, o pregoeiro concedeu as empresas participantes para manifestação de recurso no prazo de 3 (três) dias, abrindo mesmo prazo para manifestação da contra razão da empresa Recorrida, conforme item 8.2 do Edital de licitação.

AGENTSERV Serviços Gerais e Administração EIRELI - EPP
Av. Ver. Manoel José dos Santos, 1004 - Centro - Bombinhas/SC - CEP 88215-000
Fone/Fax: 47 3264-5986 e 47 99992-8467
E-mail: agentserv@yahoo.com

Alcides de Jesus Júnior
CPF: 799.725.789-68
Titular Responsável



AGENTSERV SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO

CNPJ Nº 21.278.909/0001-86

1.278.909/0001-86
AGENTSERV
SERVIÇOS GERAIS E ADM. EIRELI - ME
Av. Vereador Manoel José dos Santos, Nº 1004
CENTRO - CEP 88215-000
BOMBINHAS - SC

No dia 22/05/17, às 13:30 horas, foram realizados os trabalhos de credenciamento e recebimento dos envelopes de Documentação e Proposta das Empresas participantes do Pregão Presencial nº 019/2017, na sala do Departamento de Licitações da Prefeitura de Bombinhas, posteriormente houve a desclassificação da empresa ROGERIO UBIRATA HAMEL BUENO EIRELI - ME, por apresentar planilhas de custos em desconformidade com as exigências dos itens 4.1.6 do edital e item 6 do Anexo I (Termo de Referência) do edital de licitação.

As demais empresas participantes foram habilitadas, sendo que para a fase de lances verbais foi classificada em primeiro lugar a empresa PRIME SERVICE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI - ME, ora Recorrida, com o valor de R\$ 357.016,44, em segundo lugar e Recorrente a empresa AGENTSERV SERVIÇOS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI - EPP, apresentado o valor de R\$ 369.999,90 e por fim em terceiro lugar a empresa ROZALVA GONZAGA PEREIRA - EPP, apresentado o valor de R\$ 377.000,00.

Contudo ao analisar os documentos de credenciamento, proposta e habilitação da empresa classificada em primeiro lugar, a Recorrente verificou inconsistências nas planilhas de composição de custos e demais documentos apresentados, oportunidade em que manifesta a intenção de Recurso.

Entretanto, a Comissão de Licitação e o Pregoeiro da Secretaria de Administração do Município de Bombinhas/SC equivocadamente constataram que tal documentação estava regular.

Dessa forma, como será demonstrado pontualmente a esta Comissão, a decisão que habilitou a empresa Recorrida no certame está equivocada, motivo pelo qual pugna-se pela inabilitação da referida empresa, em face às irregularidades abordadas a seguir de forma específica.

A Recorrente solicitou cópias do processo licitatório da empresa Recorrida, por requerimento ao Departamento de Protocolo da Prefeitura na data de 23/05/2017, sendo entregue na mesma data, ficando o prazo preclusivo para a apresentação das razões de recurso contra a Recorrida, encerrando-se de pleno direito no terceiro dia útil de expediente na prefeitura, sendo dia 25/03/2017, estando, assim, tempestivo o presente recurso administrativo.

Dessa forma, como será demonstrado pontualmente a esta Comissão de Licitação, a empresa Recorrente **AGENTSERV SERVIÇOS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI - ME**, requer que desconsidere a classificação e habilitação da referida empresa, em face das irregularidades abordadas a seguir de forma específicas, descrevendo suas razões a seguir:

2 - Da Análise das Planilhas:

A empresa vencedora descumpriu o ato convocatório no que tange à planilha de custos, apresentando preço abaixo da legislação e da



AGENTSERV SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO

CNPJ Nº 21.278.909/0001-86

AGENTSERV
SERVIÇOS GERAIS E ADM. EIRELI - ME
Av. Ver. Manoel José dos Santos, Nº 1004
CENTRO - CEP 88215-000
BOMBINHAS - SC

Convenção Coletiva dos Trabalhadores das Empresas de Asseio, Conservação e Serviços Terceirizados.

Senão vejamos:

2.1 - Dos Encargos Sociais do Grupo "A":

A empresa Recorrida fez constar nas planilhas de custo, os encargos sociais do Grupo "A", como SESI ou SESC, SENAI ou SENAC, INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO e por fim SEBRAE, haja vistos que esses encargos não são obrigação das empresas optante pelo Simples Nacional, e não recolhem esses encargos, ou seja, a planilha não reflete a verdade da empresa.

2.2 - Dos fornecimentos de produtos, equipamentos e instalação de escritório:

A Recorrida não apresentou os valores para o fornecimento dos produtos, equipamentos e instalação do escritório, para a prestação de serviço do objeto licitado, descumprindo exigências previstas nas planilhas de custos e também no item 5.5, do subitem III do edital da licitação.

] Assim dispõe na planilha de custo do edital:

INSUMOS				
Item	Discriminação			
01	Vale-Transporte			
02	Vale-Alimentação			
05	Prods/Equipm solicitados na prestação do serviço			
03	Contribuição Assistencial			
04	Contribuição Patronal			
06	Uniformes / EPIS			
07	Seguro de Vida			
08	Treinamento/Capacitação			
			Valor dos Insumos	

Do mesmo modo disposto na Retificação do Edital de Licitação:

d) Planilhas de Custo e Formação de Preço, conforme documento anexo.

Cláusula Segunda - Inserir:

a) o subitem III do item 5.5.5 - Declarações;

"III - Declaração, conforme modelo anexo XI, de que a licitante possui sede/filial ou escritório na região de Bombinhas/SC, ou não possuindo, declaração formal de compromisso de montá-lo no prazo máximo de 90 (noventa) dias após assinatura do contrato, com estrutura suficiente para o atendimento da Contratante, e que dispõe de aparelhamento técnico suficiente para excelente execução dos serviços, (art. 30, §6º da Lei nº 8.666/93 e IN nº 6, art. 19, XXXVI, § 5º, II)."

No caso em tela, é evidente que a não apresentação dos preços dos produtos, equipamentos e instalação do escritório no prazo de até 90 (noventa) dias pela Recorrida, resultará em prejuízos a contratante ou serviços imperfeitos envolvidos no serviço contratado.



A decisão a seguir confirma que não havendo planilha, conforme previsto no Edital, ocorre a consumativa por descumprimento de exigência do Edital, sendo correta a desclassificação, in verbis:

Ementa

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DISCRIMINADA DE CUSTOS. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Conforme previsto no art. 7º., parág. 2º., inc. II da Lei 8.666/93. tratando-se de licitações para contratação de prestadores de serviços, é obrigatória a apresentação de planilha que discrimine o custo unitário de cada produto/material necessário à consecução do objeto licitado.

2. A parte final do parág. 3º. do art. 44 da Lei 8.666/93. por sua vez, permite apenas que o licitante que já possua, em seu estoque, materiais necessários à consecução do objeto da licitação, possa atribuir-lhes valor irrisório ou zero, o que não afasta a obrigação desse licitante de discriminar, na planilha de custos, o preço de tais itens, que, no caso, será igual a zero.

3. O momento adequado para que o agravante apresente o custo de cada item exigido no edital, bem como para demonstrar a incidência da hipótese prevista na parte final do parág. 3º, do art. 43 da Lei 8.666/93, é o da apresentação da proposta, de modo que, ultrapassada essa fase, dá-se a chamada preclusão consumativa, não havendo mais como lhe permitir a apresentação de qualquer documento.

4. Agravo a que se nega provimento.

TRF5 - Agravo de Instrumento: AGTR 61147 PE 2005.05.00.006438-5

Processo: AGTR 61147 PE 2005.05.00.006438-5,
Reator(a): Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, Julgamento: 04/07/2005, Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 25/07/2005 - Página: 415 - N°: 141 - Ano: 2005

No mesmo sentido, destaca-se o artigo 48, inciso I e II, e artigo 44, § 3º, da Lei 8,666/93, respectivamente:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;



AGENTSERV SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO

CNPJ Nº 21.278.909/0001-86

AGENTSERV
SERVIÇOS GERAIS E ADM. EIRELI - M
Av. Vereador Manoel José dos Santos, Nº 10
CENTRO - CEP 88215-000
BOMBINHAS - SC

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Art 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei:

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Portanto, resta claro e evidente que a habilitação da empresa Recorrida no certame, viria a defrontar o princípio constitucional da isonomia no processo de licitação, tendo em vista que estaria conferindo prerrogativas excepcionais a ela em detrimento das demais concorrentes, o que é vedado à vista do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



AGENTSERV SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO

CNPJ Nº 21.278.909/0001-86

21.278.909/0001-86
AGENTSERV
SERVIÇOS GERAIS E ADM. EIRELI - ME
Av. Vereador Manoel José dos Santos, Nº 1004
CENTRO - CEP 88215-000
BOMBINHAS - SC

Ora não é crível a manutenção da recorrida neste certame, estando a Administração Pública adstrita à observância de princípios constitucionais invioláveis da Constituição Federal, sob pena de ferir princípios da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, tendo em vista que não teria cabimento a Administração desvincular-se das regras editalícias, nem alterar a sua interpretação e julgamento, o Edital, que estabelece as condições e limites estabelecidos pela administração, devendo ser plenamente respeitado.

Assim, pede-se que este Órgão desclassifique as planilhas de composição de custos em questão da Recorrida, nos moldes do disposto no artigo 48, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em suma, não há razão ou argumento sólido que renda ensejo à classificação da Recorrida, em vista que não estão em total consonância, **no que tange o fornecimento de produtos, equipamentos e instalação de escritório, conforme exigidos no instrumento convocatório**, por estar totalmente em desacordo com o Edital do Pregão nº 019/2017 da Prefeitura do Município de Bombinhas.

2.3 - Da Contribuição Assistencial:

Com relação ao desconto da Contribuição Assistencial, conforme exigência nas planilhas de custos do edital, a empresa Recorrida não apresentou as porcentagens e valores corretos exigidos na convenção coletiva de trabalho, ou seja, sendo a porcentagem correta de 0,4%, e não 1,0% como constatado nas planilhas da Recorrida.

Dispõe a Cláusula Quadragésima Sétima - **Contribuição Assistencial** da Convenção Coletiva de Trabalho de 2017/2017:

A título de contribuição ao Fundo de Assistência ao Empregado, todas as empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho da categoria pagarão ao Sindicato Profissional o correspondente a 0,4% (zero vírgula quatro por cento) do valor do salário fixo de seus empregados durante a vigência da presente Convenção Coletiva, que deverá ser revertido em benefício ao trabalhador através de serviços assistenciais na área de saúde.(grifamos)

§ 1º - (...)

§ 2º - O repasse do valor correspondente à contribuição assistencial será feito pelas Empresas até o sétimo dia útil, juntamente com planilha demonstrativa de valores.

AGENTSERV Serviços Gerais e Administração EIRELI - EPP
Av. Ver. Manoel José dos Santos, 1004 - Centro - Bombinhas/SC - CEP 88215-000
Fone/Fax: 47 3264-5986 e 47 99992-8467
E-mail: agentserv@yahoo.com

~~Alcides de Jesus Júnior~~
CPF: 799.726.789-68
Titular Responsável